



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04677/14

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.*

**ACÓRDÃO-APL-TC -0684 /15**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, relativa exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ao Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 06/05/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (13 a 17/04/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 493 de 17/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 664.500,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram igualmente o valor de R\$ 456.340,82, apresentando, assim, um resultado orçamentário nulo.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias alcançaram igual montante (R\$ 50.193,07).*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,25% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,20% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,05% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise (Processos TC nº 11.298/13, 04387/13 e Doc TC nº 15.109/13, este anexado ao presente feito).*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:*

- a) Licitação não realizada no montante de R\$ 26.000,00;*
- b) Não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao RGPS, no total estimado de 28.404,94.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho - respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – o qual permaneceu inerte sem qualquer contestação.*

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 00988/15 (fls. 56/61), datado de 30/06/2015, da pena da insigne Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou nos seguintes termos:

**I – IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, referente ao exercício 2013, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;**

**II - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao nominado Edil, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC;**

**III - RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e**

**IV – RECOMENDAÇÃO de estilo à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, inclusive com ulterior disponibilização de acesso ao caderno eletrônico, para as providências de caráter administrativo e judicial em face das condutas assumidas pelo Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho à frente do Poder Legislativo Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2013.**

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da sessão do dia 22/07/2015, determinando-se as intimações de estilo, momento em que o patrono da defesa, em sustentação oral, suscitou, em preliminar, no sentido de que o Pleno aquiescesse com a juntada de documentos capazes de – sob a sua ótica - elidirem as falhas apontadas pela Unidade Técnica. Acatado o pleito pelo Órgão Colegiado Maior, o Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria para análise das peças tombadas naquele instante.

Em obediência ao despacho do Relator, o Corpo Técnico de Instrução manifestou-se, mediante relatório às folhas 67/70, de 29/10/2015, pelo saneamento integral das eivas outrora acusadas.

O processo foi reagendado para a presente sessão, por determinação do Relator, ocasião em que o MPJTCE revisou, de forma oral, o parecer anteriormente exarado para alvitrar pelo julgamento regular das contas sob luzes, sem olvidar da declaração de atendimento integral dos preceitos da LRF.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação/julgamento de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mencionado agente público recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;**

**II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 25 de novembro de 2015.*

Em 25 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL